



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

28/2026, DE 12 DE FAVEREIRO DE 2026.

CÂMARA DE JULGAMENTO

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2026

PROCESSO Nº.: 22101.005148/2024.11

INTERESSADO: AIBARA E FUJISAWA LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: VITOR HUGO FERRONATTO

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS. PAGAMENTO INDEVIDO DE ICMS EM DUPLICIDADE. PEDIDO INDEFERIDO.

RELATÓRIO

A empresa **AIBARA E FUJISAWA LTDA** requer a **restituição do valor total de R\$ 15.704,80 (quinze mil setecentos e quatro reais e oitenta centavos)**, em razão de **pagamento indevido de ICMS recolhido em duplicidade**, conforme solicitação.

O pedido é a somatória dos seguintes recolhimentos:

1. **DARE nº 2022015194401**, no valor de **R\$ 2.818,23**, referente à **NF-e nº 368852**, cujo ICMS foi recolhido em duplicidade;
2. **DARE nº 20220181875511**, no valor de **R\$ 8.078,38**, referente à **NF-e nº 368927**, igualmente recolhido em duplicidade;
3. **DARE nº 2023014517809**, no valor de **R\$ 4.558,81**, referente à **NF-e nº 846985**, também recolhido em duplicidade;
4. **DARE nº 2024017084367**, no valor de **R\$ 249,38**, referente à **NF-e nº 2.325.656**, cujo pagamento do ICMS ocorreu de forma indevida e em duplicidade.

Foi designado Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, **ALBERTO SILVA DA CRUZ**, que após análise técnica, emanou **PARECER 49 (16719467)**, sendo este pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido.

Após provocada, a Procuradoria emanou **PARECER 91 (1679467)**, opinando pelo **INDEFERIMENTO** do pedido.

Fatos apresentados, encaminho Relatório para apreciação e deliberação deste Contencioso.

É o Relatório

VITOR HUGO FERRONATTO

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

O direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos ao Estado, no todo ou em parte, está assegurado nos artigos 164 a 166 - Seção IV do Capítulo I do Título II - Das Normas Gerais Tributárias - do Livro Segundo - Parte Geral, da Lei da nº 059 de 28/12/1993, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências.

O Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E de 03 de agosto de 2001, também trata da restituição do ICMS indevidamente recolhido aos cofres do Estado em seus artigos 98 a 101.

Considerando à competência da Câmara de Julgamento em conhecer e decidir no processo especial de restituição do ICMS está assegurada no inciso III do art. 21 da Lei nº 072 de 30/06/1994.

Considerando, que o Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, **ALBERTO SILVA DA CRUZ**, que após análise técnica, emanou **PARECER 49 (16719467)**, sendo este pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido.

Considerando que à Procuradoria emanou **PARECER 91 (1679467)**, opinando pelo **INDEFERIMENTO** do pedido.

Analisando a solicitação, verificou-se que os documentos anexados consistem apenas em um comprovante bancário de cada pagamento, acompanhado da respectiva guia DARE. Dessa forma, resta prejudicada a devida análise da alegada duplicidade, em razão da insuficiência de documentação probatória apresentada pela parte requerente.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do presente pedido no valor de **15.704,80 (quinze mil setecentos e quatro reais e oitenta centavos)**, para DAR-LHE INDEFERIMENTO, ante à ausência probatória, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o Voto que submeto ao Contencioso.

VITOR HUGO FERRONATTO

CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **AIBARA E FUJISAWA LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo na 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11/02/2026**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 12 de Fevereiro de 2026.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

VITOR HUGO FERRONATTO

Conselheiro Relator

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS

Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 09/03/2026, às 16:11, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 09/03/2026, às 17:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 27/03/2026, às 12:05, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 29/03/2026, às 08:44, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 24/04/2026, às 09:34, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 07/05/2026, às 09:58, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 07/05/2026, às 10:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Wagner Gomes da Silva, Procurador do Estado**, em 11/05/2026, às 11:20, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 13/05/2026, às 10:07, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **21452803** e o código CRC **434B7A27**.
